



Memorando de Entendimento

**Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique
(INCM)**

e

**Malawi Communications Regulatory Authority
(MACRA)**

Preâmbulo

A *Malawi Communications Regulatory Authority* (MACRA) e o Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM), (doravante designados "as Partes" e em singular por a "Parte"),

Pretendendo que:

ambas as Partes promovam a cooperação no campo da regulação das telecomunicações e radiodifusão, na base de igualdade e benefício mútuo, de acordo com as respectivas legislações nacionais e com a UIT;

Reconhecendo:

- a. Que a propagação de rádio frequências não é restringida às fronteiras nacionais e que nem mesmo as melhores técnicas disponíveis podem evitar a sobreposição acidental do sinal para além das fronteiras nacionais;
- b. Que deve ser definido um mínimo de tolerância para a ocorrência de sobreposição transfronteiriça do sinal, não obstante resguardando que as transmissões dos operadores afectados não sofram de interferências prejudiciais;
- c. Que os acordos de interligação entre os operadores de um país não se reflectam nos consumidores de outro país;
- d. Que os serviços providenciados em áreas não cobertas (terra de ninguém), devam ser coordenados de modo a não prejudicar os consumidores de outro país;
- e. Que devem ser promovidos acordos de roaming entre operadores;
- f. Que devido a novos desenvolvimentos, poderão surgir novas questões que podem requerer consultas entre os dois países;

Sabendo que:

Em cada país estão especificados na respectiva licença os direitos de cada operador no âmbito da prestação de serviços numa determinada área geográfica.

Considerando:

- a. Que na implementação do Memorando de Entendimento é necessário ter em conta as políticas nacionais para o uso das bandas de frequência de rádio, em questão, tendo em conta a interligação e acordos de *roaming* e serviços prestados em áreas não cobertas (terra de ninguém)
- b. Que foram estabelecidos vários comités para tratar das referidas questões;

Entre as partes é acordado o seguinte:

ARTIGO 1

(a) Sobreposição Transfronteiriça do sinal do GSM, WLL/FWA e Outros Sistemas de Radiocomunicações

Que as Partes deverão:

1. Cooperar na coordenação e controlo da sobreposição transfronteiriça do sinal de radiotransmissão;
2. Adoptar princípios de coordenação da sobreposição transfronteiriça do sinal de radiotransmissão conforme referido no ponto (b);
3. Estabelecer um fórum para discutir a coordenação transfronteiriça dos sistemas de radiocomunicações e radiodifusão conforme referido no ponto (c).

(b) Princípios de Coordenação da Sobreposição Transfronteiriça do sinal

Serão adoptados os seguintes princípios:

1. Criação de uma zona comum de coordenação do espectro de frequências cobrindo ambos os lados das fronteiras;
2. Previsão da ocorrência de sobreposição transfronteiriça do sinal em zonas de coordenação, tomando como base técnicas bem definidas de planificação, incluindo o cálculo dos níveis de sinal em pontos geográficos acordados e antes do início da operação dos sistemas;
3. Classificação das bandas de frequência em consignações preferenciais e não preferenciais dentro das zonas de coordenação;
4. Monitorização dos níveis de sinal nos pontos geográficos acordados;

5. Os reguladores envolvidos poderão colocar o ónus da prova do lado do operador afectado, no que concerne à monitoria do sinal previsto, quando ocorrerem os seguintes eventos:

(a) Se o sinal recebido no país vizinho for maior que o nível previsto, então, o operador afectado deverá fornecer um relatório sobre o facto, ao respectivo regulador;

(b) Quando for reportado que o nível previsto foi excedido, ambos os reguladores, em conjunto com o operador afectado, deverão elaborar uma resolução aceitável sobre o nível de sobreposição transfronteiriça do sinal;

(c) Após a elaboração da resolução, deverá ser exigido ao operador que causa a sobreposição transfronteiriça do sinal, a apresentar um plano de engenharia, incluindo o calendário apropriado para a redução da sobreposição para níveis aceitáveis;

(d) Na eventualidade de um operador não se mostrar satisfeito com os resultados das medições efectuadas deverá ser constituído um Grupo de Trabalho para refazer as medições, da zona afectada, dos dois lados da fronteira. O Grupo de Trabalho será constituído pelos reguladores e pelas partes envolvidas.

6. O processo mencionado no ponto 5 pode também ser seguido no caso em que uma das Partes recebe uma queixa acerca de uma sobreposição transfronteiriça do sinal. A principal diferença será que, o regulador que receber a queixa, deverá aproximar-se do operador contra o qual a queixa foi accionado visando o estabelecimento dos limites de cobertura autorizados. Baseado nos resultados desta clarificação os procedimentos definidos no ponto 5(a), (b) e (c) podem ser os seguintes.

(c) Fórum de Discussão da Coordenação Transfronteiriça do sinal

1. Será formado um fórum a fim de juntar ambas as administrações, autoridades reguladoras e operadores de sistemas PLM e FNA onde as fronteiras nacionais estiverem situadas e que haja possibilidade de ocorrência de sobreposição transfronteiriça do sinal.

2. Em qualquer circunstância requer-se uma boa cooperação de todas as Partes a fim de resolver os assuntos à volta da questão da sobreposição transfronteiriça do sinal, de modo a alcançar-se a satisfação de todas as partes. A boa cooperação deverá ser o princípio fundamental deste fórum.

3. Através de regras e procedimentos adequados às circunstâncias, o fórum será utilizado primariamente para, de forma pró-activa diminuir a possibilidade do prejuízo comercial da cobertura transfronteiriça do sinal e também de interferências.
4. De modo semelhante, o fórum pode ser usado para resolver reclamações que surjam fora do prejuízo comercial da sobreposição transfronteiriça do sinal e de interferências.
5. O fórum deve criar regras de procedimento, relacionando os planos e a implementação bem como a consignação de códigos de cor da rede, adequados às circunstâncias

(d) Troca de Informação

1. Para efeitos de coordenação, a parte afectada deverá fornecer pelo menos as seguintes características das estações de transmissão:
 - (a) Frequência em MHz;
 - (b) Máxima largura de banda transmitida, em MHz
 - (c) Nome da estação de transmissão;
 - (d) País de localização da estação de transmissão;
 - (e) Coordenadas geográficas em graus, minutos e segundos;
 - (f) Altura da antena acima do chão;
 - (g) Altura da antena acima do nível do mar;
 - (h) Polarização da antena;
 - (i) Azimute da antena;
 - (j) Direccionamento dos sistemas das antenas;
 - (k) Potência radiada efectiva;
 - (l) Área de serviço;
 - (m) Data de entrada em serviço;
 - (n) Inclinação técnica e mecânica da antena; e
 - (o) Uso e gestão de frequências.

2. A Parte solicitada deverá avaliar a solicitação de coordenação e deverá, dentro de 30 dias da recepção da solicitação, notificar a Parte afectada sobre os resultados da avaliação.
3. Se no decurso dos procedimentos de coordenação a Parte afectada requerer informação adicional, poderá solicitar a referida informação à outra Parte.
4. Se a Parte afectada não receber resposta num prazo de 30 dias, esta poderá insistir no sentido de obter resposta da outra Parte;
5. Se a Parte afectada não obtiver resposta dentro de 30 dias após o envio do lembrete, então considerar-se-á que a outra Parte deu o seu consentimento e, conseqüentemente, o código de coordenação deverá ser accionado tomando em conta as características fornecidas no pedido de coordenação.
6. O período mencionado acima pode ser estendido por mútuo consentimento.

ARTIGO 2

Acordos de Roaming

As partes deverão cooperar na troca de informação sobre os acordos de *roaming* entre os operadores.

As partes deverão promover a expansão dos acordos de *roaming* para todos os operadores de ambos os países.

ARTIGO 3

Acordos de Interligação

As partes manifestam a sua vontade de se comprometerem no desenvolvimento da cooperação no campo da interligação entre os industriais, provedores de serviços e operadores de ambos os países.

ARTIGO 4

Serviços em Áreas sem Cobertura (Espaço Internacional)

As partes acordam em coordenar todas as actividades relacionadas com telecomunicações e radiodifusão em áreas não cobertas (espaço

internacional) através do estabelecimento de zonas de coordenação ao longo da fronteira, com o envolvimento dos operadores e provedores de serviços.

ARTIGO 5

Radiodifusão

As partes acordam em coordenar todas as actividades de distribuição do sinal de radiodifusão que requeiram uma acção conjunta.

ARTIGO 6

Comité Conjunto

A fim de aumentar a eficiência da cooperação, as partes acordaram em estabelecer um Comité Conjunto em cujas reuniões os operadores, fabricantes e provedores de serviços podem participar em conjunto com as administrações.

O Comité deve:

- i. Estabelecer um programa conjunto a ser implementado;
- ii. Estabelecer um mecanismo de supervisão, acompanhamento e implementação das acções conjuntas planificadas;
- iii. Na base duma cooperação conjunta entre os dois países examinar as possibilidades de expansão e diversificação das actividades no campo das telecomunicações e radiodifusão.

ARTIGO 7

Revisão do Memorado de Entendimento

Cada parte deverá nomear uma pessoa de contacto e consulta para implementação do Memorando de Entendimento (MoU).

Este MoU pode ser revisto ou modificado por consentimento mútuo, por escrito.

Qualquer alteração ou modificação deste MoU deverá ser efectuada sem prejuízo do direito ou obrigação suscitada pelo MoU antes ou até à data da referida alteração ou modificação.

ARTIGO 8

Disputas

Qualquer diferença ou disputa surgida da interpretação ou aplicação do estabelecido no MoU deverá ser resolvido amigavelmente, por consultas entre ambas as Partes

ARTIGO 9

Entrada em Vigor, Duração e Términus do Mou

Este memorando entra em vigor na data da sua assinatura vinculando de modo igual ambas as Partes.

Este memorando permanecerá em vigor por um período de 10 anos, após o qual será automaticamente estendido para outro período de 10 anos a não ser que seja cancelado.

Este memorando pode ser terminado a qualquer momento por qualquer das Partes, por escrito para a outra Parte, com seis meses de antecedência, informando da sua intenção de terminar o acordo.

Assinado aos 7 dias de Dezembro 2012

/Assinado/

Antony Livuza

Secretário Permanente
Da Informação

/Assinado/

Eng. Isidoro Pedro da Silva

PCA do INCM